V. 15, Edição Especial, jan./abr. 2016 ISSN 2237-6291

TRABALHO SINÔNIMO DE DIGNIDADE – UM OLHAR SOBRE A MULHER PRESA NA BUSCA DE CAPACITAÇÃO LABORAL COMO MEIO DE REINSERÇÃO SOCIAL

Rosaura Beatriz Ismael Freitas*

André Agne Domingues**

Resumo: O presente artigo busca analisar a importância da capacitação laboral dentro dos presídios femininos e o quanto isso está diretamente relacionado com a construção da dignidade dessas mulheres. Pontuando que a (re)inserção social pelo trabalho promove a construção de princípios como respeito e autonomia, valores primordiais para o rompimento com a criminalidade e a consequente valorização da pessoa humana. Para tanto, parte-se de uma breve análise do artigo primeiro, inciso terceiro da Carta Magna, que traz como um dos seus fundamentos a Dignidade da Pessoa Humana, seguido pelos valores sociais do trabalho. Faz uma reflexão acerca dos conceitos que envolvem o vocábulo dignidade e um rápido resgate histórico a respeito da função social das prisões e as primeiras prisões femininas no Brasil, o contexto atual das prisões femininas no Estado do Rio Grande do Sul e especificamente o Presídio Regional de Santa Maria – PRSM. Por fim busca-se relatar como vem sendo trabalhado nos últimos três anos a questão das capacitações para detentas no Presídio Regional de Santa Maria – PRSM, pelo Departamento de Tratamento Penal da SUSEPE.

Palavras-chave: Dignidade da Pessoa Humana. Capacitação Laboral. Inserção Social. PRSM.

Dignity of Work Synonym – A Look at the Woman Stuck in Training Search Work how Social Media Reinsertion

Abstract: This paper analyzes the importance of labor skills within women's prisons and how it is directly related to the construction of the dignity of these women. Pointing out that the (re) integration at work promotes the construction of principles such as respect and autonomy, core values for the break with the crime and the consequent enhancement of the human person. For this, one starts with a brief analysis of the first Article, third paragraph of the Constitution, which has as one of its foundations the Human Dignity, followed by the social values of work. It is a reflection about the concepts involving the word dignity and a quick historical review about the social function of prisons and the first women's prisons in Brazil,

* Graduada em Serviço Social pelo Centro Universitário Newton Paiva de Santa Maria-RS. Professor: André Agne Domingues. E-mail: rosauraif@hotmail.com

** M Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, Conselheiro do Centro de Ciências Jurídicas da UNISINOS (1998-2004). Pós-graduado em Processo Civil pelo Instituto Ovídio Baptista de Estudos Jurídicos - IOBEJ (2001). E-mail: andreagnedomingues@yahoo.com.br

the current context of women's prisons in the Rio Grande do Sul State and specifically the Regional Jail Santa Maria - PRSM. Finally we seek to relate how has been working for the past three years the issue of training for inmates at the Presidio Regional Santa Maria - PRSM, the Department of Criminal Treatment of SUSEPE.

Keywords: Dignity of human person. Labor training. Social insertion. PRSM.

Introdução

Este estudo busca assinalar a importância da capacitação laboral das apenadas; pontuando que este instrumento possibilita a inserção no mundo do trabalho, pois que, essa perspectiva, promove a elevação da autoestima propicia o empoderamento e oportuniza a consequente mudança de perfil do preso; configurando-se em um importante mecanismo de ressocialização.

Ressalta-se que a promoção da dignidade propicia o empoderamento das mulheres apenadas. Isso se dá através da oferta de capacitação profissional, constituindo-se este instrumento em estímulo à dignidade frente à possibilidade de trabalho e a perspectiva de assumir um novo papel social na busca da (re)inserção social.

As prisões em geral não têm conseguido cumprir o seu papel de reeducar o indivíduo para retornar a sociedade. Jargões como “prisão escola do crime” são comuns em diversos discursos, fundamentados no ócio em que vivem a maioria dos apenados, ao mesmo tempo em que se observa o aumento da criminalidade e a consequente superlotação das cadeias. Esse estudo direciona o olhar para o aprisionamento feminino, em específico, e procura pontuar a importância da capacitação laboral dentro desses estabelecimentos penais, constituindo-se num instrumento de empoderamento e inclusão.

A possibilidade de inserir-se no mundo do trabalho é vista por muitas detentas como uma oportunidade de mudança, uma tentativa de rompimento com o mundo da criminalidade, pois que, a maioria das mulheres que cumprem penas possui envolvimento com o tráfico de entorpecentes, para muitas é a principal fonte de subsistência das mesmas e de sua família.

Segundo Shecaira e Corrêa Junior (1995), ressocializar não é reeducar o condenado para que se comporte como deseja a classe detentora do poder e sim a efetiva reinserção social, a criação de mecanismos e condições para que o indivíduo retorne ao convívio social sem traumas ou sequelas, para que possa viver uma vida normal. Uma vez que o estado não

propicie esta reinserção social, o resultado tem sido invariavelmente o retorno à criminalidade, ou seja, a reincidência criminal.

Nesse viés, o presente estudo aborda a temática das mulheres aprisionadas e as potencialidades trabalhadas no cárcere pelo tratamento penal, pontuando como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana, as perspectivas geradas através da capacitação laboral dentro do cárcere como uma possibilidade de enfrentamento para a não reincidência no crime e tendo na perspectiva de trabalho uma alternativa à reinserção social.

1 A Constituição Federal de 1988

1.1 Artigo Primeiro da Magna Carta e seus fundamentos

A Constituição Federal instituiu em seu Artigo I, os fundamentos do Estado democrático de direito, entre estes, como base, o princípio da dignidade da pessoa humana, pontuando a seguir o trabalho como imprescindível a promoção desta.

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:
> I-...
> II -...
> III- a dignidade da pessoa humana:
> IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
> V - ...

1.2 Dignidade da Pessoa Humana e seus conceitos

Para muitos autores conceituar dignidade é algo muito amplo e que exige um aprofundado estudo ético, político e jurídico, e quando se fala em Dignidade da Pessoa Humana acaba-se gerando uma série de questionamentos antológicos, antropológicos e éticos. Este estudo procura situar o conceito de dignidade para facilitar a compreensão acerca da individualidade da pessoa presa, a construção da autonomia e empoderamento deste sujeito na tentativa de reinserção social.

Nessa linha de pensamento a dignidade humana pode ser edificada e compreendida como a qualidade de quem é honrado, exemplar, que procede com decência, com honestidade. É um substantivo feminino, que vem do latim *dignitate*, que significa honradez, virtude, consideração. A dignidade do individuo representa a sua integridade

moral, assim, aquele que tenha sua dignidade ameaçada ou defrontada, se comprovado juridicamente, incorre em danos morais a pessoa do ultrajado. Também considerada uma qualidade moral que inspira respeito e consciência de si mesmo. Dignidade, no sentido jurídico, se entende como a distinção ou honraria conferida a uma pessoa numa posição elevada, com cargo ou título de alta graduação. Está presente também no direito canônico, representante de uma indicação de um cargo eclesiástico.

Fazer uma breve análise do vocábulo dignidade possibilita uma melhor compreensão deste como princípio fundamental, partindo do pressuposto de que este conceito vem sendo construído historicamente e devido a sua amplitude resulta em norteador de todos os demais que visam à proteção humana.

1.3 Dignidade segundo Kant – uma breve observação

Para o filósofo alemão Immanuel Kant (1724-1804), a dignidade é o valor de que se reveste tudo aquilo que não tem preço, ou seja, que não é passível de ser substituído por um equivalente.

Dessa forma, a dignidade é uma qualidade inerente aos seres humanos enquanto entes morais e éticos. A dignidade é totalmente inseparável da autonomia para o exercício da razão prática, é por esse motivo que apenas os seres humanos revestem-se de dignidade.

1.4 Dignidade versus trabalho

Tendo a importância do Princípio da Dignidade Humana como garantidor dos demais direitos, torna-se necessário discutir a questão desse Princípio no âmbito do direito do trabalho. Importante salientar que o direito ao trabalho é reconhecido como um direito constitucional; assim, deve o Estado garantir o exercício de um trabalho apropriado que salvaguarde o direito de prover o sustento de si mesmo e de sua família. Importante ressaltar que essa é a regra estabelecida no artigo XXIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos onde consta:

> Artigo 23
> 1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego.
> 2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.

> 3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social.
> 4....

Para muitos o ócio dentro do sistema penal é o grande e quiçá o maior problema para a (re)inserção social do egresso, afirmam que o tempo que permanecem desocupados é "aproveitado" para articular e pensar novas atitudes criminosas. Conforme Varella (1999, p. 141): "Mente ociosa é moradia do demônio, a própria malandragem reconhece. Ao contrário do que se imagina, a maioria prefere cumprir pena trabalhando. Dizem que o tempo passa mais depressa... A cadeia seria menos perigosa, com essas mentes malignas ocupadas".

O trabalho como princípio ressocializador só atingirá seus objetivos se seguidos alguns pressupostos, o Estado precisa investir na capacitação desse cidadão, há primeiramente necessidade da profissionalização, para após, se pensar em direcioná-lo ao mercado de trabalho, para que consequentemente, esse egresso tenha alguma chance de ser recebido por este.

Neste sentido Falconi (1998) entende que o hábito do trabalho traz novas perspectivas e expectativas para o preso, que pode vislumbrar uma nova forma de relacionamento com a sociedade, "uma das formas mais eficazes de reinserção social, desde que dela não se faça uma forma vil de escravatura e violenta exploração do homem pelo homem, principalmente este homem enclausurado". (p. 43).

Ocorre que grande maioria da massa carcerária provém das camadas mais pobres da sociedade, onde as políticas sociais são precarizadas e as ausências de oportunidades de trabalho fazem parte do cotidiano dessas famílias. Para Pimentel (1985), são praticamente desconhecidas às causas do crime e, por via de consequência, desconhecidas são as causas do aumento de sua incidência. Conhecem-se, estatisticamente, alguns fatores do delito, entre os quais, sem dúvida alguma, estão a pobreza e a falta de instrução e de adestramento para o trabalho.

A capacitação laboral oportunizada dentro das casas prisionais muitas vezes se constitui na primeira oportunidade de preparação para o trabalho formal de muitos apenados; a ausência do Estado os levou ao aprisionamento, nesse quadro a dicotomia ocorre quando este indivíduo só vem receber a atenção política social quando se esgotaram para ele as oportunidades. Salientando que este cidadão, que nunca esteve de fato incluído nas políticas do Estado, agora, sob a tutela do Estado deverá receber deste a atenção para a (re)inserção e (re)inclusão social.

2 As prisões

2.1 A função social das prisões

A aplicação de punições sempre esteve presente na história da humanidade. O instinto gregário que fazia com que a espécie se unisse em agrupamentos, logo, era inevitável que regras de convivência fossem estipuladas e a violação destas regras tornava inevitável a aplicação de punições. Oliveira (2003) no que refere a punição traz que "é uma instituição muito antiga, cujo surgimento se registra nos primórdios da civilização, já que cada povo em todo o período histórico sempre tiveram seu questionamento penal" (p. 23).

Historicamente o Código de Hamurabi registrou as primeiras intervenções estatais diante das situações de dissídios, datado de 1680 A.C., onde constavam recomendações do Estado com o intuito de regrar algumas situações da vida social da época.

Na segunda metade do século XVIII, os suplícios foram considerados intoleráveis, o que proporcionou o surgimento de movimentos defensores da moderação das punições e a proporcionalidades destas com o crime. Entretanto, mesmo com a evolução a justiça permanecia incerta, pois os reis ainda detinham o poder de decisão sobre os processos e as penas.

Em princípios do século XIX, segundo Focault (2013, p. 19), "desaparece o grande espetáculo da punição física: o corpo supliciado é escamoteado; exclui-se do castigo a encenação da dor. Penetramos a época da sobriedade punitiva". .

A despeito de muitos progressos, a transformação social ocorre gradativamente, ainda segundo esse autor:

> Punições menos diretamente físicas, uma certa discrição na arte de fazer sofrer, um arranjo de sofrimentos mais sutis, mais velados e despojados de ostentação, merecerá tudo isso acaso um tratamento à parte, sendo apenas o efeito sem dúvida de novos arranjos com maior profundidade? (FOUCAULT, 2013, p. 13).

As medidas retributivas constituíram-se no elemento moral da pena, objetivando não somente a proteção da ordem pública como também a responsabilização pessoal do criminoso pelo ato praticado. Sobre este aspecto, ainda pontua Foucault (2013, p. 13):

> ...em algumas dezenas de anos, desapareceu o corpo supliciado, esquartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto, dado como espetáculo. Desapareceu o corpo como alvo principal da repressão penal.

Em um período da humanidade em que vigoravam os suplícios e a condenação à morte, onde o objetivo da punição se dirigia sobre o corpo do condenado, com o surgimento das prisões este propósito foi deslocado, a pena privativa de liberdade substituiu o alvo da repressão punitiva. Surge uma nova modalidade de pena, a reclusão, que substituiu o corpo como alvo de repressão penal, que segundo Oliveira (2003), passa a ser imposta sobre a vontade, intelecto e disposição dos encarcerados, de maneira dolorosa e institucionalizada.

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 5º, Incisos XLVI a L, procura estabelecer regras que visam velar por condições dignas para pessoas presas, especificamente no Inciso XLVII e seguinte:

> XLVII – A pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
> XLIX – é assegurado aos presos o respeito a integridade física e moral. (BRASIL, 1988).

O objetivo da pena é punir e prevenir o crime, este o caráter ressocializador da pena, conforme já citado em Shecaira e Corrêa Jr. (1995), ressocializar não é reeducar o condenado para que se comporte como deseja a classe detentora do poder e sim a efetiva reinserção social, a criação de mecanismos e condições para que o indivíduo retorne ao convívio social sem traumas ou sequelas, para que possa viver uma vida normal. Uma vez que o Estado não propicie esta reinserção social, o resultado tem sido invariavelmente o retorno à criminalidade, ou seja, a reincidência criminal.

Embora a Magna Carta assegure a humanização da pena o Estado ainda não conseguiu cumprir o seu papel, constatação esta explícita nas condições físicas e precárias que se encontra o sistema prisional brasileiro, a superlotação, a falta de funcionários, manutenção precária, as constantes violações da integridade física e moral são fatores que dificultam a efetivação do caráter ressocializador da pena e efetiva o desrespeito aos direitos humanos de homens e mulheres presas.

2.2 Situação das prisões femininas no Brasil

No país somente a partir do final do século XX houve preocupação do Estado com as mulheres em situação de prisão. Anteriormente a esse período, os baixos índices de criminalidade de mulheres não geravam preocupação com o tema, as mulheres geralmente eram rotuladas como delinquentes ocasionais, vítimas de debilidades morais, Aguirre (In:

MAIA, 2009) destaca que as instituições para detenção de mulheres funcionavam como entidades semiautônomas não sujeitas a supervisão ou regulação estatal, violando claramente a lei ao permitirem a reclusão de mulheres sem mandado judicial.

Atualmente o sistema carcerário feminino ainda é relegado a segundo plano; a política prisional desconsidera as especificidades femininas, como a maternidade. De acordo com as estatísticas do Ministério da Justiça onde se comprovam que as prisões construídas especificamente para abrigar esse público são mínimas, a grande maioria são presídios masculinos que foram adaptados para o gênero feminino, assim como muitos presídios atuam no sistema misto, ou seja, uma ala masculina e outra feminina.

2.3 Sobre o aprisionamento feminino e o aumento da criminalidade

O presente estudo procura pontuar a importância de se trabalhar a capacitação laboral dentro dos presídios. Por esse motivo procurou perscrutar a situação em que se encontram as mulheres privadas de liberdade, haja vista o aumento do aprisionamento feminino nos últimos anos, conforme dados do Depen – Infopem Mulheres, relatório de junho de 2014. O referido relatório buscou sistematizar informações sobre mulheres encarceradas no Brasil no mês de junho 2014, publicado pelo Departamento Penitenciário Nacional. As informações sobre esta população foram coletadas pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça, onde consta um total de 27.450 mulheres custodiadas no Brasil, e uma população prisional total de 607.731 pessoas privadas de liberdade em todo o país.

Enquanto a taxa total de aprisionamento aumentou 119% entre 2000 e 2014, a taxa de aprisionamento de mulheres aumentou 460% no período, saltando de 6,5 mulheres presas para cada 100 mil mulheres em 2000 para 36,4 mulheres em 2014, conforme gráfico do relatório Infopen Mulheres, de junho de 2014, p. 11.

Figura 4 - Evolução da taxa de aprisionamento por 100 mil habitantes. Brasil. 2000 a 2014

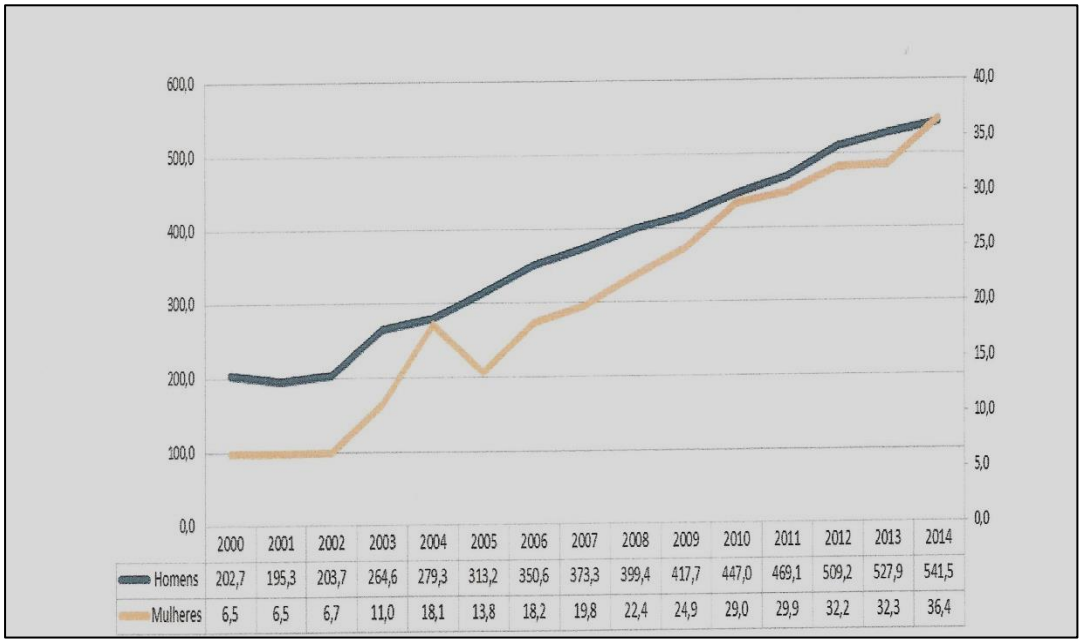

	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Homens	202,7	195,3	203,7	264,6	279,3	313,2	350,6	373,3	399,4	417,7	447,0	469,1	509,2	527,9	541,5
Mulheres	6,5	6,5	6,7	11,0	18,1	13,8	18,2	19,8	22,4	24,9	29,0	29,9	32,2	32,3	36,4

Fonte: Ministério da Justiça – a partir de 2005, dados do Infopen/MJ e IBGE.

Estes dados revelam nova posição social do gênero feminino que inclui o mundo da criminalidade, as mulheres têm assumido novos papéis e consequentemente a delinquência está incluída nesta nova postura. Pensar em políticas prisionais específicas para este público constitui-se uma realidade de extrema importância, devido às diferenças e às especificidades que compõe o gênero feminino.

3 Da Legislação – Lei de Execução Penal

No Brasil, desde 1984, está em vigor a Lei de Execução Penal – LEP – Lei nº 7.210/84, que rege a situação do encarcerado a partir de sua prisão até o momento em que é extinta sua pena.

A LEP tem a função de estabelecer regras para os estabelecimentos penais, com a finalidade de garantir o cumprimento da função desse sistema punitivo, defendendo os direitos de manutenção da dignidade dos condenados. Ressalta que os estabelecimentos penais se destinam a pessoa do condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

A LEP é um instrumento regulador e nela estão distintos como devem ser atendidas as peculiaridades para o cumprimento da pena. Em seu Capítulo II – Da Assistência, Art.10

estabelece que a assistência ao preso e ao internado é dever do estado, e objetiva prevenir o crime e orientar o retorno a convivência em sociedade.

O Art.11º coloca as condições em que se dará a assistência: material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Seguindo as suas Seções quanto as definições de cada assistência. A Seção VIII consiste em regrar a assistência ao egresso, bem como define no art. 26 quem é considerado egresso para efeitos da lei.

Importa pontuar que a legislação determina que os estabelecimentos prisionais devem apresentar algumas distinções para atender as suas peculiaridades, isso implica no recolhimento das mulheres em estabelecimentos próprios e adequados à sua condição especial que garantam, por exemplo, a permanência com seus filhos durante o período de amamentação. Assim como também se faz necessário que a infraestrutura do estabelecimento penal possibilite a separação entre presos provisórios e condenados, primários e reincidentes.

A lei também estabelece que as casas prisionais devem ter dependências destinadas a assistência, educação, trabalho, recreação, prática esportiva, cultos religiosos.

Ao preso é garantida a proteção contra qualquer discriminação, seja de crença religiosa, preferência sexual, cor ou raça.

Apesar de a legislação atual prescrever tratamento humanitário e igualitário as pesquisas pontam que a maior parte do público prisional é proveniente das camadas mais pobres da sociedade e com baixo nível de escolaridade. O Relatório emitido pela Comissão dos Direitos Humanos (2000), que percorreu dezessete instituições penais em seis Estados brasileiros apurou que “as pessoas que se encontram encarceradas possuem entre si pouco em comum além do fato de serem invariavelmente pobres, jovens e semialfabetizadas”. (p.15)

De acordo com o relatório do Ministério da Justiça, dados de junho/2014, referente à faixa etária das pessoas privadas de liberdade, páginas 48,58, obtém-se o seguinte resultado.

Figura 2 – Faixa etária das pessoas privadas de liberdade

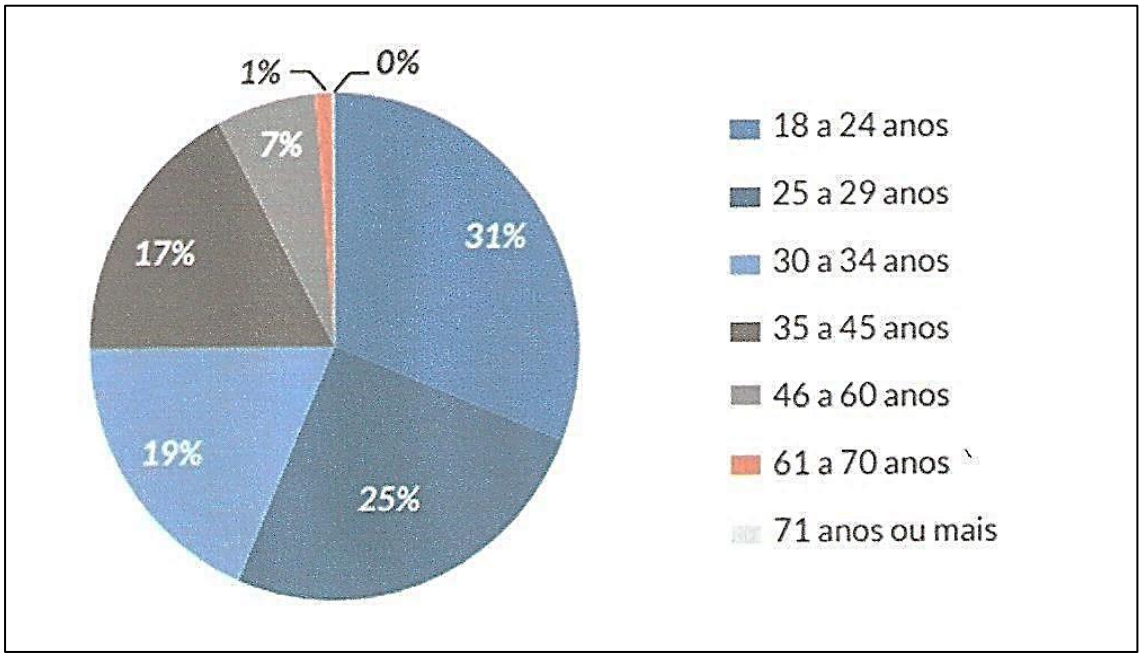

Fonte: Infopen, junho/2014, p. 48-58.

Figura 3 – Escolaridade da população prisional

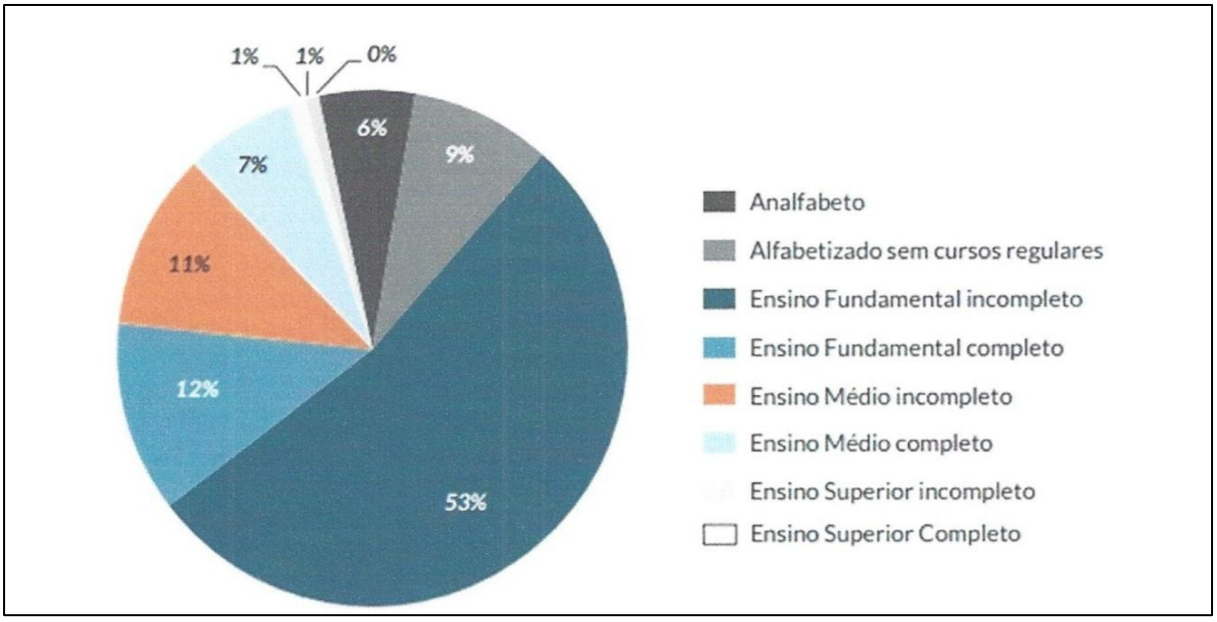

Fonte: Infopen, junho/2014.

Os dados levantados pelo Ministério da Justiça demonstram a ausência de Políticas públicas nas camadas mais pobres da sociedade, pois que ali se concentram um conjunto de fatores que marcam o abandono estatal referente a esta população, envolvendo múltiplas e complexas inter-relações entre o econômico, o social e o político.

4 O Sistema Penal e os Direitos Humanos

O momento atual registra um aumento das tensões e conflitos sociais. Esse contexto tem legitimado o poder punitivo do Estado, simultaneamente, vem deslegitimado as conquistas relacionadas às liberdades políticas, sociais e civis conquistadas a longa data; a vida, a liberdade a propriedade parece estar desvalorizada.

Exige-se a atuação repressiva do Estado para o controle do crime e da violência. Essa ação é entendida por nossos legisladores e governantes como aumento de policiamento ostensivo, estratégias de combate contra os criminosos, encarceramento e endurecimento penal. Neste contexto observa-se que segurança pública e direitos humanos parecem não caminhar na mesma direção, visto que o poder está focado na força punitiva e repressora do Estado; observa-se que fundamentos basilares da Constituição como o Princípio da Dignidade Humana e os Direitos Humanos têm sido constantemente violados, embora apareçam na construção das políticas prisionais a prática prisional se distância deste aparato legal.

Segundo Souza (2015) em seu artigo Sociologia da Violência e do Controle Social, pontua:

> [...] o que está em jogo é o direito de punir, e não a segurança do corpo social, e muito menos a garantia dos direitos. O problema das práticas jurídicas (soberania) e das práticas punitivas (disciplina ou norma) é que elas estão relacionadas com a constituição de pessoas obedientes, e não apenas de pessoas autônomas. (SOUZA, 2015, p. 18).

A inobservância dos Direitos Humanos no sistema penal é explícita. Diversos autores registram a presença constante da exclusão e repressão punitiva, muitas vezes velada, mas não deixam de acontecer, Varella na obra Carcereiros (2012), relata diversas situações de abandono e desrespeito a dignidade dos apenados:

> O pequeno pátio interno, situado no topo do prédio, mal permitia o banho de sol em rodízios de curta duração. Os homens cumpriam pena trancados, a disputar o espaço físico, apertados uns contra os outros, no ócio, à espera do ofício que se dignasse a transferi-los ou libertá-los. (VARELLA, 2012, p. 53).

O Sistema Penitenciário não tem conseguido promover a reintegração do apenado à sociedade, devido a uma série de fatores que conjuntamente distanciam a função precípua do aprisionamento no que tange ao tratamento penal. Para Alencar Jr. (2012), cabe ao Estado tomar providências, fazendo uma nova estruturação de uma forma que não gere

violência, pois a realidade é de presídios com lotação excedente, homicídios, agressões, entre outras violações aos direitos humanos.

Ainda esse autor, propõe que:

> O Estado deve apresentar propostas que propiciem melhores condições para que o sentenciado possa se reintegrar à sociedade, de maneira que o tempo de reclusão venha a servir como forma de renovação e aprendizado junto com a capacitação laboral, resgatando seu valor e preservando a sua dignidade. (ALENCAR JR., 2012, p. 41).

Faz-se necessário que os órgãos competentes efetivem suas responsabilidades, observando de fato o Princípio da Dignidade Humana, a Constituição Federal, os direitos humanos; respeitando direitos básicos das pessoas privadas de liberdade, garantindo como determina a Lei de Execução Penal, a assistência ao preso, a prevenção do crime e orientação ao apenado para o retornar ao convívio social; viabilizando durante o período de aprisionamento condições para que o recluso se capacite para o labor como meio de inseri-lo na sociedade.

5 Das Prisões no Estado do Rio Grande do Sul

Conforme dados que constam na página da Superintendência dos Serviços Penitenciários - SUSEPE - a população prisional do Estado do Rio grande do Sul é de 31.293 pessoas, destes 29.560 são do sexo masculino e 1.733 são do sexo feminino, dados estatísticos mostram percentuais de 95% para o público masculino e 5% o público feminino, conforme tabela da instituição.

Conforme organograma institucional os serviços penitenciários no Estado estão divididos em dez delegacias regionais, sendo:

1ª DPR - Vale dos Sinos e Litoral (sede em Canoas)

2ª DPR - Região Central (sede em Santa Maria)

3ª DPR - Missões e Noroeste (sede em Santo Ângelo)

4ª DPR - Alto Uruguai (sede em Passo Fundo)

5ª DPR - Sul (sede em Pelotas)

6ª DPR - Campanha (sede em Santana do Livramento)

7ª DPR - Serra (sede em Caxias do Sul)

8ª DPR - Vale do Rio Pardo (sede em Santa Cruz do Sul)

9ª DPR - Carbonífera (sede em Charqueadas)

10ª DPR - Metropolitana (sede em Porto Alegre)

Cada delegacia tem sob sua responsabilidade uma região que abrange presídios, penitenciárias, institutos penais e colônias agrícolas, a região da 10ª DPR também abrange o Instituto Psiquiátrico Forense e o Patronato Lima Drummond, num total de 88 estabelecimentos prisionais distribuídos em todo o estado.

Destes estabelecimentos, o Presídio Central de Porto Alegre tem a maior massa carcerária do estado, com capacidade para 1.824 presos e mantém recolhidos 4.242 apenados; sendo este um estabelecimento destinado para o público masculino.

5.1 As prisões femininas no Estado do Rio Grande do Sul

A característica dos estabelecimentos penais do estado é quase que exclusivamente masculina, do total geral constam 04 estabelecimentos específicos para o público feminino: Penitenciária Madre Pelletier localizada em Porto Alegre, e o Instituto Feminino de Porto Alegre, ambas pertencentes a 10ª DPR, a Penitenciária Estadual de Guaíba pertencente a 9ª DPR-Carbonífera, e o Presídio Feminino de Torres da 1ª DPR.

A primeira penitenciária construída exclusivamente para abrigar o público feminino foi a Penitenciária Estadual de Guaíba, as demais foram adaptadas para este fim. No estado as demais prisões destinadas ao gênero feminino possuem características mistas, ou seja, abrangem os dois públicos, masculino e feminino, dependendo de cada Comarca, como exemplo, temos: Presídio Regional de Santa Maria, o Presídio Estadual de Alegrete, Presídio Regional de Bagé, Presídio Estadual de Cruz Alta, e outros de menor capacidade prisional.

5.2 Presídio Regional de Santa Maria – cidade de Santa-Maria RS

O Presídio Regional de Santa Maria, localizado à Rua Izidoro Grassi, nº 525, Bairro Medianeira, constitui-se em uma cadeia de característica mista, onde estão recolhidos homens do regime semiaberto e mulheres nos três regimes: aberto, fechado e semiaberto.

Atualmente com cerca de 210 apenados, este presídio tem capacidade para 265 presos, conforme dados da Superintendência dos Serviços Penitenciários – SUSEPE.

De acordo com as informações da instituição em outubro 2015, encontravam-se cumprindo medida privativa de liberdade um total de 86 mulheres - estes dados são

variáveis visto que muitas presas estão em prisão preventiva e provisória, outras aguardando deferimento para tornozeleira eletrônica, o que torna esse número instável.

O Departamento de Tratamento Penal é o responsável pelos atendimentos técnicos especializados, compondo-se de profissionais na área da enfermagem, nutrição, serviço social, psicologia e direito, constituindo-se equipes multiprofissionais para atender as demandas dos apenados.

O PRSM possui sete técnicos superiores penitenciários para atuar no tratamento penal, sendo duas assistentes sociais, duas psicólogas, uma nutricionista, uma advogada e um enfermeiro. Destes, uma dupla psicossocial, composta por uma psicóloga e uma assistente social, para atender o público masculino e outra para o público feminino. Esta divisão é importante visto que as demandas se diferenciam de acordo com o gênero. Ressaltando que nem todos os estabelecimentos prisionais possuem equipe de tratamento penal.

6 Superlotação dos presídios e a Dignidade da Pessoa Humana

6.1 Aprisionamento como solução a violência

Os estabelecimentos penais surgiram para manter o criminoso longe da sociedade, como medida de proteção desta diante das ações criminosas daqueles.

As superlotações dos estabelecimentos penais agravam-se cada dia, os dados do Ministério da Justiça de junho/2015 comprovam o crescimento da criminalidade e do aprisionamento, também mostram que a massa carcerária é bem maior que o número de vagas existentes nos estabelecimentos penais do país.

Diante deste quadro caótico do sistema penal brasileiro, eclodem a violência no interior das prisões, as rebeliões são momentos extremos de ruptura da ordem existente, por meio dos quais os presos opõem sua resistência aos mecanismos de funcionamento e controle dentro da prisão e a própria condição de encarcerados.

Conforme Fernando Salla (2001, p. 20), “as rebeliões são movimentos de presos que, em geral, falam por si... é por meio delas que os presos conseguem chamar a atenção da sociedade para as condições em que vivem e para suas reivindicações”.

Percebe-se que há uma tendência a criminalizar todos os tipos de delitos, buscando no encarceramento a resposta para o clamor social, que exige das autoridades medidas

punitivas que combatam a criminalidade e reduzam os altos índices de insegurança que assolam a população em geral.

Contribuindo com essa linha de pensamentos temos a manifestação da mídia sensacionalista e antiética que abusam de programas televisivos, explorando o medo e espalhando o terror; fomentando a ideia de que somente a ação policial ostensiva agindo nas ruas e efetivando a prisão dos "delinquentes" é o caminho para a tranquilidade, disseminando a ideia de que o encarceramento destes seria "suficiente" para a promoção da paz social tão sonhada. Observa-se que há uma intrincada teia de entendimentos sobre a questão da violência, e essas tendências de opiniões, fundamentados no "achismo mediático" – baseadas em opiniões pessoais e sem compromisso com o conhecimento - permitem a conformação de um frágil equilíbrio, provocam instabilidade, promovem crises políticas e sociais, que aumentam a insatisfação da população e em nada contribuem para a segurança efetiva dos cidadãos.

6.2 Superlotação e as ações do tratamento penal

Esse conjunto de situações afeta negativamente toda a sociedade, pois que, recebem os indivíduos que saem das prisões da mesma forma que entraram, se não piores, muitos acabam retornando ao sistema, muitas vezes motivados pela falta de oportunidades agravadas pelo estigma de "presidiário".

A superlotação dos presídios é um dos grandes desafios da atualidade, deste são desencadeados uma série de outros que afetam diretamente a dignidade da pessoa privada de liberdade, embora a legislação preconize um atendimento humanizado para esse público, situações de violência, proliferação de doenças, precariedade de atendimentos técnicos especializados são constantes.

Tendo a legislação adotado o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como norteador dos direitos e garantias constitucionais de um povo e tomada como uma qualidade intrínseca de cada ser humano, Sarlet (2006, p. 60) pontua que esta também assegura:

> ... respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Nesse viés a Política Prisional do Estado do Rio Grande do Sul no Decreto nº 48.278 de 25 de Agosto de 2011, dispõe sobre a estrutura básica da SUSEPE e define que a instituição tem por objetivo o planejamento e a execução da política penitenciária do Estado. Definindo em seu Artigo sétimo, Inciso II, a competência do Departamento de Tratamento Penal, especificando que:

> II. Departamento de Tratamento Penal: planejar, coordenar, orientar e supervisionar políticas e ações de saúde física e mental, assistência psicossocial e jurídica, educação, capacitação profissional, cultura, esporte e lazer das pessoas privadas de liberdade, bem como outros julgados convenientes e necessários.

A lei estabelece as bases do tratamento penal, e determina quem são seus executores, esses modelos construídos legalmente por si só não são suficientes, pois que solicitam uma intervenção positiva junto ao recluso, que propicie o "digno" retorno à comunidade, ou seja, sua (re)integração social.

Foucault (2013), quando aborda o desaparecimento dos suplícios, discorre que estes foram substituídos: "O castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos". E pontua que:

> Por efeito dessa nova retenção, um exército inteiro de técnicos veio substituir o carrasco, anatomista imediato do sofrimento: os guardas, os médicos, os capelães, os psiquiatras, os psicólogos, os educadores; por sua simples presença ao lado do condenado, eles cantam à justiça, o louvor de que ela precisa: eles lhe garantem que o corpo e a dor não são objetos últimos de sua ação punitiva (FOUCAULT, 2013, p. 16).

O modelo ressocializador assume, com todas as suas consequências a natureza social do problema criminal; neste sentido a equipe que compõe o tratamento penal adota o papel de protagonistas de ações que efetivamente correspondam as necessidades e expectativas da população intra e extra muros do sistema penal.

O paradigma ressocializador propõe a neutralização dos efeitos nocivos do encarceramento e sugere uma intervenção positiva junto ao condenado, que longe de estigmatizá-lo, permita o empoderamento do indivíduo como ser social e lhe confira uma oportunidade de reflexão e mudança.

Para Beccaria (2001), "os crimes podem ainda ser prevenidos recompensando-se a virtude; e pode-se notar que as leis atuais de todos os países guardam a tal respeito um profundo silêncio" (p.106).

7 O aprisionamento feminino, a capacitação laboral e a reinserção social

7.1 Um olhar sobre a mulher presa

Com o aumento da criminalidade envolvendo o gênero feminino, a mulher tal qual o homem cumpre longos períodos de encarceramento, o que sob a perspectiva de gênero trouxe-lhes grandes problemas, fatos que a legislação não se pôde privar de perceber. Neste sentido a LEP preceitua algumas determinações em seus artigos, como a questão da maternidade, amamentação, creches, também o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária instituiu a Resolução 014/1994, onde descreve as regras mínimas para o tratamento de presos no Brasil, as mulheres recolhidas são contempladas com a determinação de que estas devem cumprir sua pena em estabelecimentos apropriados a suas especificidades, contendo equipamentos próprios para emergências obstétricas e berçários.

Esse artigo direciona o olhar para a mulher presa, especificamente as que se encontram recolhidas no Presídio Regional de Santa Maria, procura pontuar as ações da equipe do tratamento penal focadas na capacitação laboral dessas mulheres, considerando este instrumento um importante meio de empoderamento e reinserção social.

A possibilidade de inserir-se no mundo do trabalho é vista por muitas detentas como uma oportunidade de mudança, uma tentativa de rompimento com o mundo da criminalidade, pois que, a maioria das mulheres que cumprem penas possui envolvimento com o tráfico de entorpecentes, muitas utilizam-se desta ilegalidade como a principal fonte de subsistência das mesmas e de sua família.

7.2 A capacitação laboral e os cursos profissionalizantes no Presídio Regional de Santa Maria

Nos últimos três anos o Presídio Regional de Santa Maria vem buscando a capacitação laboral das detentas, parcerias com o Governo Federal nos cursos do PRONATEC prisional possibilitaram o oferecimento de dois cursos de manicure, dois cursos de corte e costura, um curso de modelista, um de computação, também em parceria com o Conselho da Comunidade na Vara de Execução Penal outra turma de corte e costura foi viabilizada neste período, com o Governo Federal também foi ofertado um curso de reaproveitamento de alimentos pelo programa Cozinha Brasil.

Motivado pela capacitação das apenadas, o presídio firmou um convênio com uma indústria de alta costura da cidade, com esta parceria a empresa mantém uma extensão da fábrica no presídio, empregando, atualmente, seis detentas do regime fechado. O PRSM dispõe de um pavilhão de trabalho, localizado no interior da cadeia, onde estão as máquinas de costura, todos os dias, de segunda a sábado, as detentas são liberadas para exercer suas atividades laborais. A empresa tem uma costureira responsável pelo serviço que vêm inspecionar as costuras, grande parte do tempo as apenadas/empregadas realizam suas atividades sem necessitar do auxílio externo, devido ao alto grau de capacitação destas a empresa não julgou necessário a assistência constante. Diariamente a equipe de tratamento penal faz o acompanhamento das apenadas e os contatos que se fizerem necessários com a indústria.

Os cursos profissionalizantes são focados nas presas condenadas, pois que são estas que irão permanecer por maior tempo aprisionadas, também pelo fato de que as que estão em prisão provisória e preventiva podem ser liberadas, quebrando o vínculo com o curso e dificultando que outras possam assumir a vaga, devido ao andamento do curso, muitas vezes em fase de finalização.

O critério utilizado pela equipe de tratamento penal são as presas com condenação, esse processo muitas vezes é dificultado, visto que os cursos muitas vezes exigem escolaridade mínima, o que afasta e dificulta a inclusão de um maior número de detentas.

Importante ressaltar que a indústria de costura que atua junto ao PRSM emprega, além das presas recolhidas, outras quatro detentas do regime semiaberto que atualmente fazem uso da tornozeleira eletrônica, e outras duas egressas do sistema. Sendo que já passaram pela empresa outras duas apenadas.

Nas entrevistas realizadas pela equipe de tratamento penal quando da seleção para os cursos, são levados em consideração a pré-disposição em querer participar da capacitação, o curso é oferecido e a liberdade de querer ou não é respeitada. Geralmente é ofertada as vagas para as presas do regime fechado, sempre que restam vagas são oferecidas aos demais regimes.

7.3 A dignidade pelo trabalho

Baseando-se pelos fundamentos da Dignidade da Pessoa Humana pautadas constitucionalmente, a oferta de capacitação laboral para as detentas é uma forma de

propiciar o empoderamento e possibilitar uma mudança de perfil, visto que a grande maioria das presas provém das camadas mais pobres da sociedade, conforme aponta os relatórios do Ministério da justiça, com baixa escolaridade e um grande número de filhos.

Neste sentido a falta de oportunidade não teve sua origem com o aprisionamento, este vem a ser uma consequência diante da ausência de políticas públicas que perpassam a população brasileira de modo geral. As ações do Estado que deveriam ser preventivas e continuadas costumam ser apenas relativas, a crescente precarização das relações de trabalho dificulta o intercâmbio que deveria existir entre as instituições, para que o apenado tivesse o encaminhamento adequado após a liberdade, quesito este desconsiderado pelas políticas públicas, reafirmando a precarização da oferta de trabalho no país.

Conclusão

Se a Constituição Federal tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, bem como os valores sociais do trabalho e garante o desenvolvimento nacional sem preconceitos e discriminação, também é responsável por exigir a implementação de ações através dos órgãos governamentais para que se tornem efetivos esses direitos. Essa dignidade tomada como princípio constitucional inclui a pessoa do preso. Este estudo procurou estabelecer uma ligação entre o tratamento penal e a capacitação laboral do apenado, como um diferencial no cumprimento da pena imposta, servindo este mecanismo como uma mola propulsora para o empoderamento e a consequente inclusão social da pessoa privada de liberdade.

O encarceramento feminino e o empoderamento das apenadas através de cursos de capacitação laboral foram pontuados, firmando que este mecanismo atua como um importante instrumento de emancipação individual necessária para a superação da dependência social e (re)inserção social, visto que propicia a mudança de perfil das apenadas, que veem na perspectiva de trabalho a oportunidade de rompimento com o mundo da criminalidade.

Nesse viés foram relatadas algumas das ações do tratamento penal, nos últimos três anos, desenvolvidas pela equipe técnica no Presídio Regional de Santa Maria junto as mulheres reclusas. Procurou demonstrar que o empoderamento através do trabalho, devolve a dignidade e a liberdade de decidir e controlar o próprio destino com responsabilidade e respeito.

Pontuou também a necessidade de parcerias para que esse trabalho técnico se efetivasse e alcançasse resultados satisfatórios. Ressaltando as dificuldades para a inclusão dos apenados devido à ausência de políticas públicas efetivas.

O aumento do aprisionamento feminino requer políticas preventivas e continuadas, assim, se o objetivo é devolver a liberdade mulheres com maior capacidade de adaptação social, há que se pensar a maneira como a sociedade as trata enquanto estão encarceradas.

Referências

AGUIRRE, Carlos. Cárcere e Sociedade na América Latina (1800-1940). In: MAIA, Clarissa Nunes et al. (Org.). **História das prisões no Brasil.** Rio de Janeiro: Rocco, v. 1, 2009.

ALENCAR JUNIOR, Francisco Nelson de. Dignidade da Pessoa Humana e Sistema Prisional. **Revista Visão Jurídica**. Taboão da Serra, SP, n. 71, p. 41-42, 2012.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2001.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 de julho de 1984.

_____. Assembleia Nacional Constituinte. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Imprensa do Senado, 1988.

_____. Congresso Nacional. **Relatório das Atividades da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados.** Centro de Documentação e Informação, Brasília, 2000.

_____. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – **InfoPen Mulheres**. Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional - PNAMPE. Junho 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2015.

_____. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen**. Junho 2014. Disponível em: <www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em 07 nov. 2015.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. ONU. Adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em em 10 de dezembro de 1948. Assinada pelo Brasil na mesma data.

FALCONI, Romeu. **Sistema Presidial**: Reinserção Social? São Paulo: Ícone, 1998.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. de Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão:** um paradoxo social. 3. ed. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2003.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **Segurança Pública**. SP Revista dos Tribunais, n.596,p.289, jun.1985.

RIO GRANDE DO SUL. **Decreto n. 48.278, de 25 de agosto de 2011.** Dispõe sobre a estrutura básica da Superintendência dos Serviços Penitenciários e dá outras providências. Porto Alegre, 25 agosto 2011.

_____. **Superintendência dos Serviços Penitenciários** – SUSEPE. Institucional. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/capa.php> Acesso em: 06 nov. 2015.

SALLA, Fernando. Rebeliões nas prisões brasileiras. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 67, ano 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SHECAIRA, Sergio Salomão; CORRÊA JR., Alceu. **Pena e Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

SOUZA, Luís Antônio Francisco de. Violência, poder e Direitos Humanos. In: _____. **Poder e Biopolítica, segundo Michel Foucault.** Disponível em: <http://gajop.org.br/justicacidada/wp-content/uploads/violencia-e-controle-social.pdf> Acesso em: 24 nov. 2015.

VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru.** São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

_____. **Carcereiros.** São Paulo: Companhia das Letras, 2012.